



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1501445-14.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes CELSO GERALDO BATISTA e MARIA DE LOURDES CAMPOFREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Eduardo Viana Tedeschi e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 68.899

Apelação

Criminal

nº

1501445-14.2024.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Apelantes: **Celso Geraldo Batista e Maria de Lourdes Campofredo**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Sérgio Acayaba de Toledo*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006). Preliminar inconsistente. Inocorrência de cerceamento de defesa. Participação efetiva da apelante no curso processual, na condição de terceiro interessado. Nulidade inexistente. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias da prisão, que revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão judicial, ademais. Responsabilização inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de redução. Base acertadamente fixada com acréscimo (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas). Respeito ao critério da origem. Inaplicabilidade do redutor do artigo 33, § 4º, da lei. Dados que evidenciam habitualidade delitiva. Substituição da corporal obstada. Regime inicial fechado adequado. Restituição de veículo apreendido. Impossibilidade. Inevitável decretação do perdimento de bem utilizado para a prática de delito de tráfico de drogas. Inteligência do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 91, II, do Código Penal, e do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Tema nº 647 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Apelos improvidos, rejeitada a preliminar.

Visto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Celso Geraldo Batista** saiu **condenado** às penas de **6 anos e 3 meses de reclusão** (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 625 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

Apela, além do acusado, **Maria de Lourdes Campofredo**, na condição de terceiro interessado.

Este recurso – *f. 159/160* – insurge-se contra a r. sentença com matéria preliminar e meritória: preliminarmente, busca o reconhecimento de nulidade sentencial, por alegado cerceamento de defesa, e, no mérito, quer a devolução do veículo cujo perdimento foi decretado, argumentando que a apelante é proprietária de boa-fé do bem.

Já o apelo do acusado – *f. 168/171* – pretende: **(i)** a redução da pena-base e **(ii)** a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 175/179* –, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (*f. 194*), seguiu-se manifestação da apelante, informando que realizará sustentação oral (*f. 199/202*).

Os autos foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento dos apelos (*f. 206/212*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos **11.dez.2024** (f. 213).

É o relatório.

A **preliminar**, lançada pelo recurso da apelante, é absolutamente **inconsistente**.

Veja-se.

O apelo interposto por *Maria de Lourdes* pugna pela declaração de nulidade sentencial por alegado ***cerceamento de defesa***.

E assim faz por sustentar que a apelante não pôde participar efetivamente da audiência de instrução, debates e julgamento, não lhe tendo sido oportunizado formular perguntas ao réu e às testemunhas, o que consubstanciaria, no seu entender, o apontado cerceamento de defesa.

Sem qualquer razão, no entanto.

Compulsando os autos, observa-se que a apelante figura no processo como terceira interessada (f. 78/79).

Como tal, não lhe é assegurada pela legislação processual penal a prerrogativa de formular questionamentos na audiência judicial (*artigo 400 do Código de Processo Penal*).

Assim — *porque desprovida de amparo legal* —, o desatendimento da pretensão da apelante não acarreta o reconhecimento de qualquer irregularidade.

Por outro lado, é certo que, a despeito de tal fato, houve efetiva participação da apelante no curso do processo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resguardado de forma plena seu acesso aos autos, com a devida apreciação de todas as suas manifestações ao longo do feito.

Daí porque não se entrevê a apontada nulidade.

Afasta-se, pois, a preliminar.

Ao ***fundo***.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006*).

Policiais Militares, durante patrulhamento de rotina, avistam o veículo VW Fox, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placas DIJ9E80, conduzido pelo acusado, notando que ele, ao vê-los, acelera o automóvel e tenta despistá-los, para evitar a abordagem.

Os Policiais, então, já informados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelo réu, decidem abordá-lo.

Assim, em busca veicular, encontram atrás do banco do passageiro uma sacola plástica contendo ***15 tijolos de maconha***, perfazendo ***9,85 quilos do entorpecente*** – *adquirido pelo acusado em outra cidade, para posteriormente separá-lo em porções menores e redistribuir a usuários*.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem, com base em vasto conjunto de provas – *que, aliás, não é alvo da irresignação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 19/21*; **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 24*; **(iv)** laudo de constatação preliminar, *f. 28/30*; **(v)** fotografias, *f. 25/26*; e **(vi)** laudo de exame químico-toxicológico, *f. 53/55*, que bem caracteriza a substância entorpecente apreendida (**maconha**), além da prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo estado flagrancial, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, transportando, em automóvel, **enorme quantidade de entorpecente**, distribuído em pesados tabletes, todos destinados à mercancia espúria, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado.

Em forte sentido incriminador, as falas dos **diligentes e competentes Policiais Militares (i) Roberto**, f. 2 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, f. 140/150, e **(ii) Robson**, f. 3 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, f. 140/150, as quais são seguras e apontam para o acusado, sem divergências, como o autor do tráfico.

Em uníssono, as testemunhas policiais relatam que já tinham a informação de que o réu atuava no tráfico de drogas.

Descrevem que, na data dos fatos, durante patrulhamento, avistaram-no na condução de um veículo, notando que ele, ao notar a presença policial, tentou se evadir, acelerando o automóvel.

Declaram que o acusado precisou parar no semáforo, momento em que foi feita a abordagem, e, no interior do veículo, foram apreendidos os 15 tijolos de maconha.

Acrescentam, por fim, que o réu lhes admitiu informalmente que atuava no narcotráfico, revelando que fracionaria a droga para fins de revenda.

Pois bem.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fato, robustas.

Por sua vez, **Celso**, em audiência judicial, **confessou** a prática delitiva, admitindo que realmente transportava a substância ilícita (*interrogatório judicial gravado no sistema SAJ, f. 140/150*).

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de alteração.

A base foi *fundamentadamente* fixada **acima do mínimo legal**, em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 725 dias-multa, no mínimo valor unitário, em atenção às **circunstâncias judiciais deletérias** destacadas pela r. sentença.

Para este fim, foi considerada a **enorme quantidade** da substância apreendida.

Tudo nos termos do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, como bem fundamentou a r. sentença condenatória.

E, diversamente do que sustenta a Defesa, não há nenhum reparo a se fazer, seja em relação ao critério empregado, seja em relação ao montante de acréscimo aplicado.

Afinal, como já exaustivamente citado, e devidamente justificado, houve, efetivamente, a apreensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressiva quantidade de entorpecente, quase **10 quilos de maconha**, compreendendo, verdadeiramente, enorme quantidade da droga, o que justifica plenamente a majoração, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Isto porque, conforme prevê esse dispositivo, “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a **quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” (g.n.).

Ademais, é imperiosa a necessidade de tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.

Fugir disto é negar equidade.

Não podem ser apenados de modo idêntico aqueles que traficam pequena monta de entorpecente e aqueles que transportam, para fins de comércio, ***imensa*** quantidade de droga, isto é, nada menos do que **10 quilos de maconha**, dividida em **15 tijolos** da substância ilícita, colaborando, assim, e em boa medida, para a ampla difusão de perniciosos entorpecentes, e revelando, de tal forma, desapego às normas sociais e vida voltada à criminalidade.

Donde a necessidade pronta e ativa do Poder Judiciário de reprimir o mal social causado pelo tráfico, punindo severamente o agente infrator que atua nestas condições.

É como se disse: injusto seria apenar estes acusados igualmente ao que se apena aquele que comercializa drogas menos perniciosas ou quantidades distintas da mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

droga.

E tudo em consonância com o entendimento firme e reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 2. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

*3. **Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.***

4. No caso, não há ilegalidade a ser sanada. Isso porque não era mesmo o caso das penas-base serem fixadas no mínimo legal, porquanto a culpabilidade e a quantidade de drogas justificavam a exasperação das penas, que foram aumentadas no patamar mínimo de 1/6, não obstante a existência de duas circunstâncias judiciais negativas. (...)

6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (171,2 G DE MACONHA; 81,1 G DE COCAÍNA; E 22,1 G DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. (...)

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que, com suporte na quantidade e na natureza da droga apreendida, permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal.

3. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas (HC n. 351.325/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/8/2018). (...) 7. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1740030/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018) (g.n.)

De maneira que nada mais é exigível para a fixação da base acima do mínimo patamar legal, no exato patamar estabelecido pelo d. Juízo sentenciante.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se indicar com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

De sorte que não se entrevê qualquer fundamento para a pleiteada redução da pena-base.

À segunda fase, bem aplicada a atenuante de **confissão espontânea**, na forma do artigo 65, III, *d*, do Código Penal, justificando a redução das reprimendas na fração de **1/6**.

À terceira fase da dosimetria, contrariamente ao que argumenta o apelante, é inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006) contemplado consequência penal mais favorável aos traficantes primários, meramente **facultativa** a situação (“...as penas **poderão** ser reduzidas...” *g.do a.*), o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desabilita a aplicabilidade ao caso concreto ainda que primário o acusado, em atenção à enorme quantidade de droga que ele guardava e transportava – **15 tijolos de maconha**, totalizando **aproximadamente 10 quilos da substância ilícita** –, levando a crer que o réu já vinha desenvolvendo essa atividade ilícita há algum tempo, dedicando-se a ela como meio de vida, exatamente como fundamentado pelo d. Juízo sentenciante.

Demais disso, o quadro acima delineado é **reforçado por outros elementos** indicativos do envolvimento do acusado com a criminalidade, como bem justificou o MM. Magistrado:

*“O acusado, colocado em liberdade provisória em audiência de custódia, pairava sobre ele denúncias que continuava na prática delitiva, comercializando drogas e, visualizada a viatura policial, tenta empreender fuga, **tudo a demonstrar que se dedicava a atividades criminosas.** Embora o acusado não tenha condenação anterior, tal fato demonstra que **estava envolvido em práticas ilícitas há tempos.** Não se deve olvidar que além da dedicação a atividades ilícitas, houve apreensão de **expressiva quantidade de maconha, somente obtida em contato direto com organizações criminosas,** o que é notório, trazendo elevado risco à saúde pública.” (f. 145/146) (g.n.)*

Com efeito, trata-se de elementos que efetivamente reforçam o reconhecimento da habitualidade, pois demonstram a dedicação do agente às atividades criminosas.

Há, portanto, dados que – *contrariamente ao que sustenta a Defesa* –, corroboram a presença de **habitualidade** constante e reiterada, a revelar que o acusado não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratado igualmente a outros, não fazendo jus à causa de diminuição.

Nesses termos, sob qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a aplicação do redutor.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas se tornam definitivas em **6 anos e 3 meses de reclusão, mais 625 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Tendo em vista o montante de penas, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em atenção ao artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Derradeiramente, razão não assiste ao apelo interposto por **Maria de Lourdes**, que visa à **restituição do veículo apreendido**, ao argumento de que é proprietária de boa-fé do bem.

Isto porque ficou suficientemente comprovado nos autos, notadamente pela prova oral produzida em Juízo, que o automóvel apreendido é, nitidamente, **instrumento do crime**, visto que de extrema utilidade para o exercício da traficância.

Tanto assim que, no interior do veículo, atrás do banco do passageiro, é que foi escondida e era transportada toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

droga pelo acusado.

E, nesse passo, outra solução não há senão a **decretação de perdimento** daquele bem em favor da União, tal como procedeu a origem, na esteira do que preveem o artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal, o artigo 91, II, do Código Penal, e o artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

De outro turno, em nada altera tal quadro a alegação trazida pela apelante, relativamente à **propriedade** do bem — *questão esta que, como bem destacado no Parecer ministerial, não foi suficientemente esclarecida ao longo dos autos, registrando-se elementos indicativos de que o veículo apreendido na posse do réu também pertenceria a ele:*

“Ademais, as provas dos autos não permitem concluir que, apesar de MARIA DE LOURDES constar como proprietária do veículo, diante do relacionamento amoroso CELSO, o qual utilizava o veículo, não tivesse ele participação no veículo, já que a propriedade do veículo se transfere pela tradição, sendo a posse indicativa desta, de modo que, sendo o carro apreendido na posse de CELSO e sendo utilizado por ele, evidencia-se que este tinha a propriedade do bem ou ao menos participação nesta. Inclusive, durante a audiência de instrução, CELSO afirmou que era motorista e que possuía outro veículo, evidenciando que o carro apreendido também lhe pertencia.” (f. 212)

Por outro lado, e independentemente da discussão levantada, o decreto do perdimento do veículo utilizado para o transporte do entorpecente tem pleno respaldo no **Tema 647 do Egrégio Supremo Tribunal Federal**: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.”.

Nada a reparar na perfeita decisão, portanto.

Nega-se provimento aos apelos, **repelida a preliminar.**